



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2332963-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é peticionário JOÃO GUILHERME APARECIDO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram, em parte, o pedido revisional, a fim de reduzir as reprimendas impostas a JOÃO GUILHERME APARECIDO CORREA para treze anos, dez meses e onze dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais duas mil e oitenta e nove diárias, no piso legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59693

REVISÃO CRIMINAL nº 2332963-17.2024.8.26.0000

Comarca: Ibiúna (Ação Penal nº 0000445-90.2017.8.26.0238)

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial

Juiz Prolator da Sentença: Éverton Willian Pona

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: JOÃO GUILHERME APARECIDO CORREA

VISTOS.

JOÃO GUILHERME APARECIDO

CORREA foi condenado, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna (Processo-crime nº 0000445-90.2017.8.26.0238), às penas de dezessete anos, nove meses e vinte e nove dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de dois mil, duzentos e quarenta e quatro dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 35, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006; e no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fato ocorrido em 14/10/2015), em concurso material de infrações (fls. 4129/4231 dos autos originários).

Inconformado, apelou (fls. 4371/4372 e 5155/5162 dos autos originários), tendo a Colenda Décima Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, dado parcial provimento ao apelo, a fim de “*redimensionar as penas de JOÃO GUILHERME APARECIDO CORREA para 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 2089 (dois mil e oitenta e nove) dias-multa mínimos*” (fls. 5475/5593 dos autos originários).

Ainda irresignado, interpôs recurso especial (fls. 5632/5638 dos autos originários), o qual restou inadmitido (fls. 5810/5811 dos autos originários). Seguiu-se então a interposição de agravo em recurso especial (fls. 5859/5867 dos autos originários) que não foi conhecido (fls. 6384/6387 dos autos originários), tendo a decisão condenatória finalmente transitado em julgado aos 29 de abril de 2024 (fls. 6772 dos autos originários).

Nesta sede revisional (fls. 01/21), o sentenciado argui, preliminarmente, a

nulidade das interceptações telefônicas, por falta de fundamentação adequada das decisões que as autorizaram e prorrogaram e pela ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida. No mérito, pleiteia absolvição, sob alegada insuficiência probatória, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes perpetrado em 14 de outubro de 2015. Subsidiariamente, requer a redução das reprimendas impostas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a adoção de modalidade prisional mais branda.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 373/383).

É o relatório.

Ab initio, aprecio a preliminar suscitada, rejeitando-a.

Sustenta o sentenciado que “A defesa questiona a legalidade da autorização judicial para interceptação telefônica e suas prorrogações, alego a nulidade dessas decisões por falta de fundamentação adequada e pela ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida, conforme exigido pelo art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal” (fls. 08/09).

Todavia, razão não assiste à defesa.

Com efeito, restou demonstrado nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em apenso aos autos originários a necessidade de interceptação telefônica da corré ROSEANE para as investigações tendentes ao desmantelamento de duas associações criminosas que comandavam o tráfico de entorpecentes na cidade de Ibiúna, mesmo após a prisão de seus chefes, Anderson e Carlos, consoante se depreende do depoimento judicial do investigador de polícia Fabio Augusto Ruas (fls. 3296 dos autos originários e arquivo

audiovisual), *in verbis*:

“(...) a investigação se iniciou após a prisão de membro do topo da organização criminosa PCC, junto de outros integrantes; em uma operação do DEIC de São Paulo, Andersinho foi preso e após isso descobriram que ele continuava a comandar o tráfico através de sua esposa, Ruane; a interceptação começou com a Ruane; Anderson comandava da cadeia e Ruane seguia as recomendações dele; Ruane morava em Ibiúna; no decorrer da interceptação, a esposa do CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”), que também estava preso, começou a falar com Ruane e negociar drogas; o réu CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”) e Anderson trabalharam juntos durante um tempo, mas se desentenderam e acabou que cada um foi para um lado; eles já teriam vendido drogas anteriormente e em determinado momento começaram a fazer alguns negócios juntos; a esposa do CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”), ROSEANE, era quem ele usava para comandar o tráfico; ela era de moradora de Ibiúna; a cidade estava dividida em duas organizações, uma comandada pelo Anderson e outra pelo CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”); DIEGO (“Dieguinho”) auxiliava a ROSEANE no

tráfico e era tipo um gerente; os pontos de drogas da ROSEANE eram no Rosarial, alguma parte do centro da cidade, dividido pelos tipos de drogas, CDHU e Matadouro; cocaína era específico do Andersinho; foram oito meses de interceptação e durante esse tempo muita gente entrou e saiu, pois a ROSEANE era muito briguenta e acabava perdendo funcionários” (fls. 4165 dos autos originários).

Outrossim, diversamente do alegado pela defesa, nas decisões de interceptação do número de telefone utilizado pela corré ROSEANE e prorrogações subsequentes, deixou-se clara a necessidade da medida, uma vez que “ANDERSON começou a articular-se com outro criminoso de alta periculosidade, também integrante do PCC e recolhido naquela mesma penitenciária, conhecido como CARLINHOS CICATRIZ, condenado por tráfico de drogas e homicídio doloso, o qual está preso desde 2004. De acordo com a investigação, esses criminosos comunicam-se por meio de ligações telefônicas e

mensagem, cujas transações que concretizam são realizadas por meio de suas respectivas esposas, frisando-se que a esposa de ANDERSON é a investigada RUANE e a esposa de CARLINHOS CICATRIZ foi identificada por ROSEANE. Segundo consta, as referidas esposas vêm negociando e distribuindo drogas com a orientação de seus cônjuges, sendo que na última transação uma pessoa comandada por ROSEANE foi até o Centro de São Paulo-SP, voltou com certa quantidade de droga e entregou-lhe, a qual, após guardá-la em sua residência, imediatamente telefonou para RUANE, pedindo orientações de preparo e distribuição. Por fim, consignou-se que ROSEANE vem utilizando o telefone celular linha (...), fatos que justificam o pedido de prorrogação e o de nova interceptação da linha utilizada por ROSEANE” (fls. 444 do referido apenso).

As referidas diligências possibilitaram a identificação do peticionário como integrante da associação criminosa encabeçada por CARLINHOS CICATRIZ e

ROSEANE, sendo que “*mantinha contato direto com CARLOS e o auxiliava na intermediação para aquisição de grandes quantidades de drogas. Recebia porções de drogas preparadas para revenda e as entregava a outros integrantes da organização*” (fls. 42 dos autos originários).

Ademais, acresce ponderar que a combativa defensoria não logrou demonstrar, de modo satisfatório, o prejuízo efetivamente suportado pelo sentenciado em virtude dos fatos acima tratados — pressuposto este que, consoante a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indispensável ao reconhecimento de nulidade, *de caráter absoluto ou mesmo relativo*, no processo penal (*ex vi* do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO

LAUDO PERICIAL DO APARELHO CELULAR. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da alegada falta de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1709692/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. em 08/09/2020)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À MÍDIA

DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSA NULIDADE OCORRIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS SOB PENA DE PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. *Em relação à alegação de ofensa à Súmula vinculante n. 14, verifica-se que a questão não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.* 2. *Na hipótese, em que pese as mídias não estarem anexadas aos autos, a defesa não requereu a sua juntada durante a instrução da ação, o fazendo apenas por ocasião do julgamento da sessão plenária.* 3. *O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).* 4. *Assim, razão não assiste à*

defesa, na medida em que conforme o art. 571, II, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguída por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, com a imprescindível demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte, o que inocorreu nos autos, na medida em que havia disponibilidade da íntegra das transcrições e que o acusado havia confessado a prática criminosa. 5. Cumpre registrar que o prejuízo não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, mas deve ser demonstrado de modo efetivo. 6. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais, 7. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 710305/PB, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS,

Quinta Turma, j. em 14/06/2022)

Arredada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O presente pedido revisional busca a absolvição do peticionário, sob alegada insuficiência probatória, quando ao delito de tráfico de entorpecentes perpetrado em 14 de outubro de 2015. Subsidiariamente, requer a redução das reprimendas impostas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a adoção de modalidade prisional mais branda.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu

ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente ‘à evidência dos autos’” (HC nº 92.341-1/SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09.10.2007)

Imperioso anotar ainda que a inicial acusatória imputa ao peticionário os crimes de associação para o tráfico, dois delitos de tráfico de drogas e posse de objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas.

Entretanto, delimitados os fatos imputáveis ao sentenciado e o objeto do pedido revisional, peço vênica para tratar apenas do delito (tráfico de drogas perpetrado em

14/10/2015) e provas que possam interferir na presente decisão.

Convém anotar, também, que o Pretório Excelso já assentou, em diversas oportunidades, revestir-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, na elaboração de decisões judiciais, da técnica de fundamentação per *relationem*, pois a referência a *decisum* anteriormente exarado, e até mesmo “a remissão ao relatório e aos fundamentos jurídicos apresentados pelo Parquet, incorporando-os ao acórdão recorrido, não induz, per se, prejuízo algum à parte” (STF – RE 585932 AgR/RJ – Rel. Min. GILMAR MENDES – j. 17.04.2012).

No mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DA PENA BASEADA NA CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM COM O PEDIDO MINISTERIAL. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PEDIDO MINISTERIAL BEM FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (AgRg no HC n. 381.433/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 1º/2/2019). 3. No caso, o Juiz da execução, ao indeferir a unificação das penas baseada na continuidade delitiva, adotou o entendimento do Parquet estadual, não significando que não tenha tido argumentos próprios, e sim que concordou com o pedido ministerial (que está completo e concreto, enfrentou corretamente os argumentos deduzidos no processo e colacionou precedentes condizentes ao caso), utilizando a fundamentação per relacionem, que é reiteradamente permitida pela jurisprudência. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 503474/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Quinta Turma, j. em 16/05/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relacionem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de expressa remissão a parecer ministerial constante dos autos. 2. Os indícios declinados pelo Juízo de primeira instância, ao menos nesta sede processual, revelam-se idôneos para submissão dos pacientes ao Conselho de Sentença, sem que com isso tenha havido qualquer violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Ao contrário do que faz parecer a defesa, não está fechado o campo probatório que embasará eventual absolvição ou condenação dos pacientes. 3. Diante do quadro exposto pela instância ordinária, do qual não é possível extrair flagrante constrangimento ilegal, é inviável a esta CORTE antecipar-se ao exame da matéria e, por consequência, suprimir a competência do Órgão

constitucionalmente previsto para julgamento de delitos contra a vida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgR HC 173696/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. em 13/09/2019)

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário quanto ao delito de tráfico de entorpecentes datado de 14 de outubro de 2015, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Narra a exordial acusatória que, “no dia 14 de outubro de 2015, por volta das 16h45min, na Rua Cirineu Soares de Campos, nas imediações da Escola Estadual Roque Bastos, nesta cidade e Comarca de Ibiúna, CARLOS MARTINS MOREIRA, VULGO “CARLINHOS CICATRIZ”, qualificado e fotografado a fls. 32, ROSEANE DE OLIVEIRA ROMERO, qualificada a fls. 453/456 e fotografada a fls. 457, DIEGO APARECIDO DE OLIVEIRA, VULGO 'DIEGUINHO', qualificado a

fls. 458/461 e fotografado a fls. 462, ELIAS MARTINS GODINHO, VULGO 'SARDINHA', qualificado a fls. 463/465 e fotografado a fls. 466, PATRÍCIA SOUZA LOPES, VULGO 'DINHA', qualificada a fls. 477/481 e fotografa a fls. 482, WELLINGTON DE MORAES FABIANO DE GÓES, VULGO 'BABALU', qualificado a fls. 483/485 e fotografada a fls. 486, WESLEY FABIANO DE GÓES, VULGO 'CUNHADO', qualificado a fls. 526/529 e fotografado a fls. 530, RAFAELA RAQUEL FREITAS DA SILVA, VULGO 'RAFA', qualificada a fls. 487/491 e fotografada a fls. 492, ALEXANDRO DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, VULGO 'NENÊ', qualificado a fls. 472/475 e fotografado a fls. 476, ENGLEDS CRISTINE EXPEDITA CORREA, VULGO 'INGRID', qualificada a fls. 535 e fotografada a fls. 49, LUIS RICARDO FRANHANI DOS SANTOS, VULGO 'LUISINHO', qualificado a fls. 467/470 e fotografado a fls. 471, ÉDIPO HENRIQUE SANTANA BAPTISTA, qualificado a fls. 498/501 e fotografado a fls. 502, JOÃO GUILHERME APARECIDO CORREA, qualificado a fls. 534 e fotografado a fls. 54, previamente

ajustados e com unidade de desígnios entre si e com LUANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO GALVES OLIVEIRA, qualificada a fls. 681/684 e fotografia a fls. 406, já denunciada nos autos do inquérito policial nº 500/2015, processo nº 0004452-96.2015.8.26.0238, controle nº 1724/2015, em tramite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna, guardavam, com a finalidade de fornecer a consumo de terceiros, 13 (treze) porções de cocaína, sob a forma de 'crack', substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 1438/1439 dos autos em apenso e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 1454/1457 dos autos em apenso (v. fls. 1406/1457 dos autos em apenso)" (fls. 20/22 dos autos originários).

Isto posto, tenho para mim que a condenação do peticionário pelo delito de tráfico de entorpecentes perpetrado em 14 de outubro de 2015 era de rigor e deve prevalecer.

Na primeira etapa da

persecução penal, o sentenciado não foi localizado, deixando de ser interrogado e sendo indiciado de forma indireta (fls. 885 dos autos originários). Em Juízo, o peticionário constituiu defensor (fls. 2392/2398 dos autos originários), não foi localizado para intimação da audiência de instrução e julgamento (fls. 3103 dos autos originários) e não compareceu ao ato, sendo declarado revel (fls. 3255/3256 dos autos originários).

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 51, 53/107, 108/114, 559/561, 611/616, 709, 711, 900/928, 2196/2204, 2817/2818, 2836/2837, 3255/3256, 3276/3277, 3295, 3296, 3297, 3301, 3316, 3317, 3322, 3323, 3428/3432, 3433/3440 e 3676/3701 dos autos originários, arquivos audiovisuais e apenso de interceptações telefônicas).

E, do vasto arcabouço probatório produzido nos autos do feito

originário, merece especial destaque a palavra do Delegado de Polícia *Fabricio Lopes Ballarini* (fls. 3295 dos autos originários e arquivo audiovisual) e dos investigadores de polícia *Fabio Augusto Ruas* (fls. 3296 dos autos originários e arquivo audiovisual) e *Walter Aparecido Pereira* (fls. 3297 dos autos originários e arquivo audiovisual), os quais explicaram, de forma detalhada, como se desenvolveram as investigações pertinentes ao caso em apreço e confirmaram a participação do revisionando no crime ora versado.

A título de ilustração, ressalta-se o depoimento judicial do *investigador de polícia Fabio Augusto Ruas* (fls. 3296 dos autos originários e arquivo audiovisual): “a investigação se iniciou após a prisão de membro do topo da organização criminosa PCC, junto de outros integrantes; em uma operação do DEIC de São Paulo, Andersinho foi preso e após isso descobriram que ele continuava a comandar o tráfico através de sua esposa, Ruane; a interceptação começou com a Ruane; Anderson comandava da cadeia e Ruane seguia as

recomendações dele; Ruane morava em Ibiúna; no decorrer da interceptação, a esposa do CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”), que também estava preso, começou a falar com Ruane e negociar drogas; o réu CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”) e Anderson trabalharam juntos durante um tempo, mas se desentenderam e acabou que cada um foi para um lado; eles já teriam vendido drogas anteriormente e em determinado momento começaram a fazer alguns negócios juntos; a esposa do CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”), ROSEANE, era quem ele usava para comandar o tráfico; ela era de moradora de Ibiúna; a cidade estava dividida em duas organizações, uma comandada pelo Anderson e outra pelo CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”); DIEGO (“Dieguinho”) auxiliava a ROSEANE no tráfico e era tipo um gerente; os pontos de drogas da ROSEANE eram no Rosarial, alguma parte do centro da cidade, dividido pelos tipos de drogas, CDHU e Matadouro; cocaína era específico do Andersinho; foram oito meses de interceptação e durante esse tempo muita gente entrou e saiu,

pois a ROSEANE era muito briguenta e acabava perdendo funcionários; ELIAS, vulgo “Sardinha” começou a trabalhar com DIEGO (“Dieguinho”), pois os dois trabalhavam juntos na empresa da mãe de DIEGO, empresa de Palmito; ELIAS (“Sardinha”) trazia drogas e distribuía, todavia após um tempo ele começou a trabalhar sozinho; ELIAS se associou a outro traficante que foi o único que não foi possível identificar, “FB” FABINHO; constantemente os dois conversavam sobre drogas, mas como não havia pessoal suficiente na Delegacia de Polícia não conseguiram abrir a investigação; ELIAS (“Sardinha”) auxiliava DIEGO (“Dieguinho”); PATRÍCIA (“Dinha”) e WELLINGTON (“Babalu”) vendiam drogas que eram entregues por DIEGO (“Dieguinho”); RAFAELA (“Rafa”) morava junto com PATRÍCIA (“Dinha”) e também vendia, assim como o irmão do WELLINGTON (“Babalu”); ALEXANDRO (“Nenê”) em alguns momentos aparecia como negociante, negociava as drogas para a ROSEANE, e em outros como vendedor de drogas no CDHU Santa Lúcia; ENGLEDS (“Ingrid”) vendia em uma boate no centro da

cidade; LUIS RICARDO (“Luisinho”), vendia drogas e também repassava; DIEGO (“Dieguinho”) arregimentava e controlava os funcionários; ROSEANE comprava e distribuía as drogas, e ficava a cargo dos demais vender as drogas nos pontos explorados pela organização, sendo que de uma hora para outra deixavam de vender e começavam com outros; ÉDIPO também vendia drogas; LUANA APARECIDA também vendia e foi presa em flagrante; houve um momento em que DIEGO saiu, pois brigou com ROSEANE; pelo que acompanhava eram pessoas difíceis de lidar; no final da investigação eles brigaram; JOÃO GUILHERME entrou no lugar dele e através da ROSEANE distribuía para LUANA; CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”) não estava interceptado e todo o problema que ROSEANE tinha ela pedia para ligar para ele; eles mantiveram contato enquanto ele estava preso; durante a investigação não houve ligação interceptada de GERALDO (“Gê”), mas de conversas interceptadas entre Allende e Ruane foi descoberto que ele devia dinheiro para Allende,

que já teria o cobrado por diversas vezes; Allende está no topo da organização PCC, acima de CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”) e de Anderson; Allende é considerado padrinho do Anderson, pois o colocou na posição em que ele está até hoje; segundo conversas das duas organizações, alguns funcionários estariam comercializando os entorpecentes dentro do estabelecimento comercial de GERALDO (“Gê”); realizaram prisão em flagrante dentro do estabelecimento de GERALDO (“Gê”); SIMONE ajudava a arregimentar o pessoal que vendia, ela controlava o tráfico dentro do estabelecimento, mas, salvo engano, não tinha gravação dela; as duas organizações arregimentavam os funcionários que trabalhavam lá dentro e podiam vender só determinado tipo de droga; o depoente entendeu que GERALDO (“Gê”) era conivente com isso; CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”) tinha alguns arrendamentos na cidade de São Paulo, que passava para outros traficantes e estes pagavam um “x” por mês; tinha por volta de oito pontos ao todo; o depoente foi o responsável por ficar na escuta e realizar a

transcrição; ficavam com o “RD” 24h por dia e que o guardião ficava em Sorocaba, mas não se recorda em que frequência; iniciaram as investigações com a Ruane, daí abriram para mais uma linha que ela se comunicava com o Andersinho; após a linha telefônica de ROSEANE foi interceptada e depois mais um telefone que ela usava para falar com o CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”), sendo que ao todo foram quatro linhas acessadas; confirmaram que eram mesmo CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”), Andersinho “Alemão” e Alende, através de trabalhos de campo e campana; confirmaram que CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”) e Anderson estavam presos através do sistema PRODESP e que eram conhecidos na região por morarem e comandarem as biqueiras, sendo que até hoje eles tem biqueira em Ibiúna; os réus se veem como comerciantes, tanto que tratam o comércio como uma loja; cada loja tem sua jurisdição e pode vender determinada droga que lucra mais; Anderson abria mão de algumas coisas, pois ele não conseguia todos os pontos da cidade; CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”) e

ROSEANE vendiam tudo, mas em alguns lugares, como no centro da cidade, não podiam vender cocaína, vendiam “crack” (pedra) e maconha; eram biqueiras preestabelecidas e a “lojinha” do Anderson funcionava em determinado ponto e do CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”) em outro ponto; conseguiram descobrir e deram vários flagrantes pontuais nos pontos dominados por eles; após ouvir que em certo local eles estavam vendendo, realizavam diligências e, após campana e confirmação do comércio, realizavam a prisão em flagrante; a maioria das pessoas estavam identificadas através da inteligência policial, do cruzamento de dados, bem como identificadas fisicamente; no próprio telefone elas falavam o nome; todos os celulares foram apreendidos e encaminhados para a perícia; Anderson já havia saído da cadeia e o prenderam duas semanas depois; o telefone que eles usam na cadeia passa na mão de todo mundo e é quase impossível apreender; CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”) está há muito tempo preso e é membro do PCC; ele quase semanalmente

dava orientação sobre tudo, quanto à quantidade de drogas que devia ficar com o vendedor para que se houvesse um flagrante não perdesse tanta coisa; a investigação foi feita por ele e quem cooperava era uma equipe fechada; todas as prisões foram feitas por eles e não houve cooperação da GCM; no cumprimento dos mandados de prisão realizaram uma operação simultânea com mais de 60 policiais civis e investigadores; essas informações não foram compartilhadas; um dia antes da operação foram até o centro de operações de Sorocaba e montaram a operação, sendo que anteriormente já estavam com todos os locais que seriam diligenciados e pessoas presas identificadas, com fotos; não houve compartilhamento das informações; esteve em uma operação diversa e não foi ele que prendeu a ROSEANE, mas que ela não estava com drogas; ROSEANE indicou onde ficavam as drogas em uma casa no Rosarial, enterradas; não havia drogas com DIEGO (“Dieguinho”); não sabe a data específica, mas que a partir do momento em que o JOÃO GUILHERME entra, o

DIEGO (“Dieguinho”) não estava mais; PATRICIA (“Dinha”) e o WELLINGTON (“Babalu”) viviam “desandando” a droga, por conta disso acabavam brigando e PATRICIA (“Dinha”) foi trabalhar no ramo de verduras; RAFAELA, (“Rafa”), PATRÍCIA (“Dinha”) e WELLINGTON (“Babalu”) estavam trabalhando no ramo de verdura; as prisões foram depois da prisão de LUANA, mas eles saíram antes dela ser presa; que ÉDIPO, ENGLEDS (“Ingrid”) e LUIS RICARDO (“Luisinho”) já haviam saído antes da LUANA, sendo que ENGLEDS (“Ingrid”) já estava em outro estado; eles saíram ou porque “desandavam” droga ou por causa da ROSEANE; alguém ia buscar a droga com o ALEXANDRO (“Nenê”) e na interceptação ele negociava drogas; não é possível o ALEXANDRO (“Nenê”) ser confundido com outra pessoa que tenha o mesmo apelido, pois o identificaram através de diversas peculiaridades no decorrer da investigação; ALEXANDRO (“Nenê”) foi localizado no local onde ele forneceu para pegar as drogas, mas nada foi localizado com ele; GERALDO (“Gê”) e a SIMONE não eram o foco

da investigação e não captou nenhum áudio deles, mas captou vários áudios no sentido de que houve permissão de ambos para que os corréus traficassem no local; o depoente participou da prisão de um indivíduo chamado PEDRO FRANCISQUELE dentro do bar, o qual disse que somente frequentava o estabelecimento e que ele não tinha contato com outra pessoa da investigação; houve muitas mudanças, principalmente na organização da ROSEANE e do CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”); ROSEANE ligava para PATRICIA (“Dinha”) e WELLINGTON (“Babalu”), sendo que WESLEY (“Cunhado”) e a RAFAELA (“Rafa”) atendiam em algumas oportunidades; identificaram WESLEY (“Cunhado”) através dos meios de investigação da polícia (campana, uso de sistemas policiais, voz e etc.); utilizavam a linha telefônica RAFAELA (“Rafa”), PATRICIA (“Dinha”), WESLEY (“Cunhado”) e WELLINGTON (“Babalu”); quando LUANA foi presa PATRÍCIA (“Dinha”) e WELLINGTON (“Babalu”) já estavam fora da organização; no decorrer das interceptações percebeu que após as prisões, no mesmo

momento ou no dia seguinte, os réus comentavam a respeito das prisões; ELIAS (“Sardinha”) se tornou um dos interlocutores das escutas quando começou a negociar com o DIEGO (“Dieguinho”) e auxiliá-lo; as drogas ficavam na residência de ELIAS (“Sardinha”), todavia em determinado momento ele se associa a outro traficante e se desvincula da ROSEANE; voz do ELIAS (“Sardinha”) foi associada a ele da mesma forma, ele falando o nome dele e da esposa, a esposa ligando para ROSEANE e ele ligando para DIEGO (“Dieguinho”); ROSEANE fazia depósitos para uma conta do PCC a mando do CARLOS (“Carlinhos Cicatriz”); GERALDO (“Gê”) tinha dívida com o Alende, padrinho do Anderson; Alende conversando com Ruane deixava claro que GERALDO (“Gê”) tinha intenção de comprar “um ponto” na cidade de São Roque; um Guarda Municipal auxiliava nas diligências de e que já trabalhava há nove anos na Delegacia e até então todas as atitudes dele eram ilibadas, sendo que, em nenhum momento, ele deixou transparecer qualquer envolvimento com o meio criminoso; nunca houve qualquer

vazamento de informações” (sic - fls. 4165/4168 dos autos originários).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o agente público não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Salutar ainda evidenciar trecho das interceptações telefônicas que demonstra a participação do peticionário no crime de tráfico de entorpecentes datado de 14/10/2015 que resultou na prisão em flagrante da corré LUANA:

“Dia 14/10/2015, por volta das 16h45m, LUANA foi presa vendendo drogas, trazendo consigo 13 pedras de crack. Na mesma data, às 18h04m55s, ROSEANE manda mensagem para JOÃO GUILHERME com o seguinte texto “eau a lua caiu”. Minutos depois, isto é, às 18h05m09s, ROSEANE liga para JOÃO GUILHERME, o qual pergunta o que teria acontecido e ela lhe responde “que não vai ficar na quebrada, que vai trocar de número e depois troca ideia”, provavelmente se referindo à descoberta de LUANA na empreitada criminosa (fls. 1317, do apenso).” (fls. 4160 dos autos originários)

Especificamente sobre o acerto da condenação do sentenciado em Segunda Instância pelo delito de tráfico de drogas ocorrido em 14 de outubro de 2015, salutaras as ponderações da douta Des. GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI quando do julgamento da apelação: *“Pela respeitável sentença recorrida, os réus Carlos, Roseane, Diego e João Guilherme foram condenados pelo crime de tráfico de drogas majorado ocorrido em 14.10.2015. A materialidade do referido crime restou bem demonstrada nos autos, à vista do auto de prisão em flagrante delito (fl. 895 do apenso), do boletim de ocorrência (fls. 1922/ 1924 do apenso), do auto de exibição e apreensão (fls. 1925/ 1926 do apenso), do auto de constatação provisória (fl. 1927 do apenso) e, sobretudo, do exame químico toxicológico, que resultou positivo para cocaína (fls. 1941/ 1944 do apenso e fls. 3426/ 3430 destes autos). Consta, ainda, a respeitável sentença acostada às fls. 3431/ 3438, que condenou a ré Luana às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa*

mínimos, pela prática do referido crime (autos nº 0004452-96.2015.8.26.0238). A autoria, outrossim, restou inequívoca com relação aos réus Carlos, Roseane e João Guilherme, mas, ao ver desta relatoria, não foi possível comprová-la quanto ao acusado Diego, que deve ser absolvido pelo aludido crime. Com efeito, o policial civil Norival confirmou que efetuou a prisão flagrancial de Luana em posse de treze porções de crack, naquela ocasião, próximo à escola Roque Bastos. A atestar a concorrência dos demais indivíduos para a consumação do referido crime, o investigador Fabio e o delegado Fabricio foram uníssonos em afirmar que Luana recebia drogas dos gerentes de Roseane e Carlos para revenda, e que Diego e João Guilherme atuavam como gerentes da associação. Fabio esclareceu, ainda, que, quando João Guilherme ingressa na associação, Diego nela não mais se encontra, por ter se associado a outro traficante; no mesmo sentido foi o depoimento judicial do delegado Fabricio, que asseverou que, no final do período de interceptação, João Guilherme assume a função

de gerência até então exercida por Diego. O depoimento dos policiais encontra respaldo nas transcrições das interceptações telefônicas, que bem evidenciam que, até o final do mês de setembro (trecho n° 35 acima, conversa do dia 29.09.2015, às 6h53m54s), Diego mantinha intenso contato telefônico com Roseane, prestando informações sobre o desenvolvimento das atividades criminosas. Adiante, na conversa do dia 02.10.2015, às 16h57m23s (trecho n° 36 acima), já é João Guilherme quem contata Roseane para tratar da traficância, mantendo com ela comunicação constante a partir de então. Naquele diálogo, ele ainda afirma que um indivíduo estaria vendendo drogas “para o Dieguinho”. Nos diálogos seguintes, constam elementos a indicar que Diego teria, de fato, deixado a função de gerente subordinado a Roseane, embora permanecesse na prática de atividades criminosas. Com efeito, extrai-se do trecho n° 38 que Roseane teria contatado Elias a fim de ter notícia de Diego, tendo Elias afirmado que não falava com ele havia dias e que Diego estaria

alugando um ponto de “Alequinho” e contando com sete funcionários. A corroborar a conclusão no sentido de que João Guilherme teria assumido a função de Diego, tem-se, ainda, o teor das comunicações entre Roseane e João Guilherme, logo após a prisão de Luana em flagrante, documentadas às fls. 1317 do apenso. Diego não é citado e não participa de qualquer desses diálogos, voltando a ser mencionado somente no mês de novembro (trecho n° 38); João Guilherme, por outro lado, foi quem informou Roseane sobre a prisão (tendo esta informado Carlos), complementando que Luana havia acabado de receber as drogas quando foi presa, demonstrando, assim, seu íntimo vínculo com o fato (trecho n° 37). Ressalto, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois,

o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/ 06. É dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como trazer consigo, guardar, transportar ou mesmo manter em depósito, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O crime de tráfico de drogas consuma-se pela prática de qualquer uma das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/06, assim, considera-se típica não apenas a venda, mas também o depósito e a guarda do entorpecentes, hipótese dos autos.” (STJ, Quinta Turma, HC 210.746/ SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 26/ 06/ 2012, DJe de 01/ 08/ 2012). Ademais, a natureza, quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido (treze pedras de crack, embaladas individualmente), aliados ao fato de que a ré Luana integrava associação para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, nos termos acima explicitados, demonstraram, à

saciedade, que a droga destinava-se ao narcotráfico. Frise-se, ainda, que logo após a prisão flagrancial de Luana (denunciada e condenada em autos próprios), João Guilherme contatou Roseane para informá-la a respeito do ocorrido, tendo esta se reportado a Carlos, líder do grupo. (...) Portanto, não há dúvida de que os réus Carlos, Roseane e João Guilherme concorreram para tal crime. Apesar de suas negativas em juízo com exceção de João Guilherme, que teve a revelia reconhecida, restou suficientemente comprovado, consoante detalhado alhures, que tais réus devem ser responsabilizados prática do referido crime. Com efeito, Carlos comandava a atividade, dirigindo ordens por meio de Roseane, que adquiriu e preparou as drogas, repassando-as a João Guilherme, que abasteceu Luana momentos antes da prisão dela em flagrante delito” (sic - fls. 5548/5552 dos autos originários).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos

processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que a sentenciada praticou, com vontade livre e consciente, os ilícitos que lhe são irrogados, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludidos eventos delituosos — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez

do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No que tange à causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas (tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino), aplicada ao delito de tráfico de entorpecentes praticado no dia 14/10/2015, o v. acórdão não merece reforma, pois restou comprovado que o ilícito foi cometido nas imediações de um estabelecimento educacional (fls. 3433/3440 dos autos originários).

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O crime foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino. Tal fundamento, por si só, justifica a imposição da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, sendo prescindível a prova de que o acusado tinha como ‘público-alvo’ os frequentadores desses locais” (STJ, HC 480887/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 07.02.2019).

No tocante às reprimendas impostas, o aresto revidendo demanda reparo.

Associação para o tráfico

Inicialmente, sopesadas as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, notadamente “(i) a culpabilidade do réu, por ocupar posição de gerente dentro do núcleo criminoso, recebendo as drogas de Roseane e as distribuindo aos revendedores; (ii) as circunstâncias relativas aos locais de atuação do grupo criminoso (bar, boate e escola, vide item “a” acima); e (iii) a natureza de um dos entorpecentes traficados nos pontos explorados pela associação (cocaína na forma de crack, consoante observado no item “a” supra)” (fls. 5577/5578 dos autos originários), foram as penas fixadas em 3/10 (três décimos) “da diferença entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente fixadas para o crime” (fls. 5577 dos autos originários), qual seja, cinco anos, um mês e seis dias de reclusão e pagamento de oitocentos e cinquenta dias-multa.

Todavia, acompanho o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o acréscimo da primeira fase da dosimetria deve incidir sobre a pena mínima cominada, restando, portanto, a pena-base fixada em *três anos, dez meses e vinte e quatro dias de reclusão mais novecentas e dez diárias*.

Na segunda fase do cálculo, reconhecida a agravante da reincidência “(condenação por tráfico de drogas, autos nº 0003931-59.2012.8.26.0238, transitada em julgado para a Defesa em 27.05.2014 fls. 1508/ 1509 e 3471/ 3472)” (fls. 5578 dos autos originários), mantém-se o aumento de 1/6 (um sexto), totalizando as sanções, até aqui, *quatro anos, seis meses e dezoito dias de reclusão mais mil e sessenta e uma diárias*.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, foram as penas elevadas em 1/6 (um sexto), por força da majorante inscrita no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 (estabelecimento prisional), restando ora definidas em *cinco anos, três meses e vinte e um dias de reclusão e pagamento de mil, duzentos e*

trinta e sete dias-multa, no valor unitário mínimo.

**Tráfico de drogas perpetrado
em 14/10/2015**

Inicialmente, sopesadas as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.303/2006, notadamente a culpabilidade da agente, que possuía posição de liderança, foram as penas fixadas em 1/10 (um décimo) *“da diferença entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente fixadas para o crime”* (fls. 5578 dos autos originários), qual seja, seis anos de reclusão e pagamento de seiscentos dias-multa.

Todavia, acompanho o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o acréscimo da primeira fase da dosimetria deve incidir sobre a pena mínima cominada, restando, portanto, a pena-base fixada *em cinco anos e seis meses de reclusão mais quinhentas e cinquenta diárias.*

Na segunda fase do cálculo, reconhecida a agravante da reincidência



Na derradeira etapa do sistema trifásico, inviabilizada a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista tratar-se de agente reincidente e que integra organização criminosa, foram as penas elevadas em 1/6 (um sexto), por força da majorante inscrita no artigo 40, inciso III, do mesmo diploma legal (estabelecimento de ensino), restando ora definidas em *oito anos, seis meses e vinte dias de reclusão e pagamento de oitocentos e cinquenta e cinco dias-multa, no valor unitário mínimo.*

Reconhecido o concurso material de infrações, as reprimendas somam treze anos, dez meses e onze dias de reclusão mais duas mil e noventa e duas diárias, no piso

legal.

Todavia, em respeito ao princípio da *ne reformatio in pejus*, restabelece-se a pena pecuniária ao patamar de dois mil e oitenta e nove dias-multa, no valor unitário mínimo, tal como fixado no aresto.

A seguir, ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão do *quantum* de sanção corporal ora imposto e da reincidência do agente, inviável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Finalmente, no que tange ao regime prisional impositivo à espécie, diante do montante de pena carcerária imposto, correta a fixação da modalidade inicial fechada, em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, *defere-se, em parte, o pedido revisional, a fim de reduzir as reprimendas*

**impostas a JOÃO GUILHERME APARECIDO
CORREA para *treze anos, dez meses e onze dias*
de reclusão, em regime inicial fechado, mais
duas mil e oitenta e nove diárias, no piso legal.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator